

PROPOSTA DE EMENDA AO PLP Nº 68/2024

Institui o Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS e o Imposto Seletivo - IS e dá outras providências.

Apresentação: 09/07/2024 17:25:10.670 - PLEN
EMP 229 => PLP 68/2024

EMP n.229

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Inclua-se o § 12 ao art. 28, com a seguinte redação:

SEÇÃO IX

Da Não Cumulatividade

Art. 28. O contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS poderá apropriar créditos desses tributos quando ocorrer o pagamento dos valores do IBS e da CBS incidentes sobre as operações nas quais seja adquirente de bem ou de serviço, excetuadas exclusivamente as operações consideradas de uso ou consumo pessoal e as demais hipóteses previstas nesta Lei Complementar.

§ 7º O adquirente deverá estornar o crédito apropriado caso o bem adquirido venha a perecer, deteriorar-se ou ser objeto de roubo, furto ou extravio.

(...)

§ 12 O disposto no § 7º não se aplica aos contribuintes submetidos ao regime regulado de prestação de serviços de energia elétrica.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de reforma tributária implementada pela EC 132/23 determina a adoção de uma sistemática de Imposto sobre Valor Agregado, na qual o encargo financeiro dos novos tributos deve ser integralmente repassado ao consumidor final de um bem ou serviço.

O texto da EC 132/23 propõe um cenário de não-cumulatividade quase irrestrita, na medida em que o art. 156-A, VIII consagra esse princípio ao estabelecer que os novos tributos sejam compensáveis *“com o montante cobrado sobre todas as operações nas quais seja adquirente de bem material ou imaterial, inclusive direito, ou de serviço, excetuadas exclusivamente as consideradas de uso ou consumo pessoal especificadas em lei complementar e as hipóteses previstas nesta Constituição”*.



A vedação ao crédito, portanto, limita-se às operações de uso e consumo pessoal e em outras hipóteses que, de acordo com a prerrogativa constitucional, foram expressamente previstas no PLP 68/2024, como nos casos de isenção e imunidade e regimes específicos.

Todavia, se considerados os parâmetros inicialmente propostos no art. 28 do PLP 68/24, há um aspecto que merece adequação neste momento do processo legislativo, a fim de que as regras possam melhor se adequar ao regime de tributação aplicável ao setor elétrico, em especial, às distribuidoras de energia elétrica.

O § 7º do art. 28 prevê que o adquirente “*deverá **estornar** o crédito apropriado caso o bem adquirido venha a perecer, deteriorar-se ou ser objeto de roubo, furto ou extravio*”.

A regra geral, que pode, eventualmente, se amoldar a alguns setores econômicos, não se adequa à realidade operacional dos agentes que atuam no setor elétrico, a exemplo das distribuidoras de energia elétrica, cujo principal insumo para a prestação do serviço público é a própria energia elétrica.

Aqui é importante que se entenda, de antemão, um conceito aplicado ao setor para controle das perdas de energia, que se referem à energia elétrica gerada que passa pelas linhas de transmissão e redes da distribuição, mas que não chega a ser comercializada, seja por motivos técnicos ou comerciais.

Nesse contexto, as **perdas técnicas** são inerentes à atividade de distribuição de energia elétrica, pois parte da energia é dissipada no processo de transporte, transformação de tensão e medição em decorrência das leis da física. Já as **perdas não técnicas** têm origem em motivos comerciais – principalmente em furtos (ligação clandestina, desvio direto da rede) e fraudes (adulterações no medidor ou desvios), além de erros de leitura, medição e faturamento – e são apuradas pela diferença entre as perdas totais e as perdas técnicas.

As perdas não técnicas compõem, então, a energia elétrica que foi objeto de furto e que, a partir da redação original do § 7º do art. 28, deverá ser submetida à regra de estorno dos créditos de IBS e CBS.

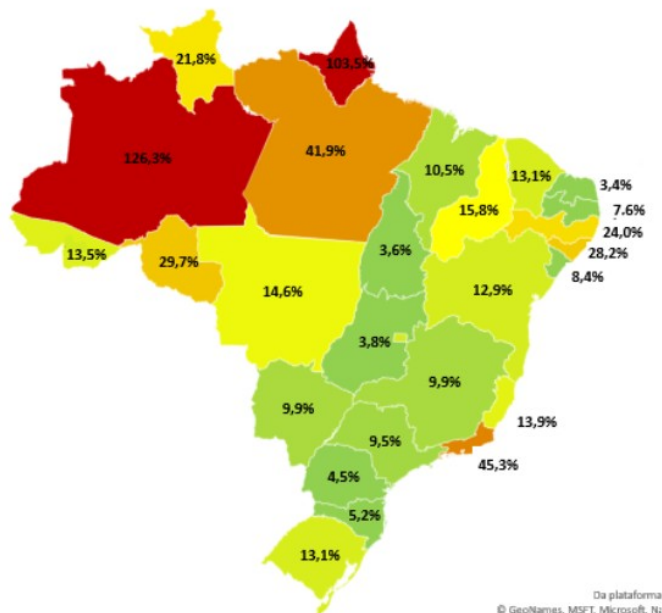
O movimento proposto pelo referido enunciado desvirtua a lógica do próprio regime de concessão de serviço público de energia elétrica, que impõe às Distribuidoras uma certa forma de convívio com problemas de segurança pública, garantindo a ininterrupta prestação do serviço público de distribuição.

Vale lembrar que a concessionária está, em regra, obrigada a prestar o serviço. Serviço esse público, realizado por um regime de delegação (art. 175, da CF), mas ainda assim público. O art. 22, do Código de Defesa do Consumidor, por exemplo, prescreve um dever às concessionárias de fornecerem um serviço continuado e de boa qualidade¹.

¹ Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.



Para que se possa ter ideia da relevância dos índices de perdas não técnicas, reproduz-se abaixo material elaborado pela ANEEL com a indicação do percentual de representatividade desses “gatos” na operação de distribuição de energia elétrica (levantamento para ano de 2020²):



A convivência com os problemas de segurança pública e demais questões socioeconômicas significa, em linhas gerais, que as Distribuidoras precisam adquirir energia elétrica em percentual superior, a fim de atender não só os consumidores regulares, como também os irregulares. Caso contrário, caso se considerasse apenas o mercado regular de consumo de energia elétrica, haveria o risco concreto de “escassez” da disponibilidade na rede, na medida em que a parcela correspondente ao furto continuará existindo.

Vejam o exemplo do Estado do Rio de Janeiro, com uma participação expressiva de perdas não técnicas, projetada em aproximadamente 40%. Infelizmente, é comum existirem locais em que nem a Concessionária, nem o Poder Público, conseguem ingressar. Ainda assim, há o consumo de energia elétrica nesses locais, sem que haja a correspondente remuneração da Concessionária, seja porque o consumo é realizado por meio de “gatos”, seja porque não há como cobrar a energia dos seus efetivos consumidores, por interferência de poderes paralelos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

² Acessado em: https://antigo.aneel.gov.br/documents/654800/18766993/Relat%C3%B3rio+Perdas+de+Energia_+Edi%C3%A7%C3%A3o+1-2021.pdf/143904c4-3e1d-a4d6-c6f0-94af77bac02a



Inegável, portanto, que o furto corresponde a uma realidade do setor elétrico (apesar do esforço colossal das concessionárias de tentarem regularizar), e para o qual as Concessionárias estão obrigadas a incorrer nos custos de aquisição de energia elétrica.

Propor, então, o estorno do crédito sobre o furto de energia elétrica, tal como sugerido no § 7º do art. 28, significa criar mais um ônus, por exemplo, às Distribuidoras, que incorrem no custo de aquisição do insumo (energia elétrica), disponibilizam a referida mercadoria na rede para consumo, mas não são adequadamente remuneradas.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares nesta Casa a aprovação desta Emenda, para determinar que nas atividades com energia elétrica, considere-se a inclusão do § 12 no art. 28, a fim de que o disposto no § 7º não se aplique aos contribuintes submetidos ao regime regulado de prestação de serviços públicos de energia elétrica.

Sala das Sessões, em ____de____de 2024.

Deputado Gabriel Mota
Republicanos/RR

